

DA IMPROPRIEDADE DO OFERECIMENTO DO PARECER RECURSAL

PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA

ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

ANTÔNIO SÉRGIO ROCHA DE PAULA

I - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL

O Ministério Público, no processo civil, age como parte (CPC, art. 81) quando legitimado por um texto legal, v.g., ação de nulidade de casamento (art. 208, p.u., do CC), propositura de ação rescisória (art. 487, III, do CPC), abertura de inventário (art. 988, III, do CPC), nos casos de ação civil pública (meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos), ou como fiscal da lei (CPC, art. 82), na defesa do interesse público, promovendo a aplicação da lei, atuação explicitada, na acertada síntese de *Enrico Tullio Liebman*, *verbis*:

" O Ministério Público é, ele próprio, um órgão do Estado, ao qual cabe tutelar um específico interesse público (administrativo lato sensu), que tem por objeto a atuação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais nas áreas e nos casos em que as normas jurídicas são ditadas por razões de utilidade geral ou social; trata-se de casos em que a concreta observância da lei é necessária à segurança e ao bem-estar da sociedade, não podendo a tarefa de provocar a sua aplicação pelos juizes ser deixada à iniciativa dos particulares" ¹.

Interesse público que não se confunde com o da própria parte, nem com vantagem individual destinada a beneficiar o órgão, mas sim com a correta aplicação do direito objetivo, consubstanciado nas normas de ordem pública, ao caso concreto, como bem define Calamandrei: " *parte, en causa es, pues, el Ministerio Publico, y, através de el Estado, pero en sentido puramente processual, no en sentido substancial: organo da legalidad, no organo de tutela social. El unico interés que mueve el Estado, personificado el Ministerio Publico, a participar en los juicios civiles, es el de controlar que se observe la ley en sentido puramente objetivo, no el de hacer valer en causa, como materia del juicio, derechos subjetivos y otros intereses de orden social, acerca de los cuales deba luego formarse la coza juzgada*"².

Como "l'organo dell' interesse pubblico a ll' attuazione della legge"³, como diz Chiovenda, o Ministério Público detém importante função na tutela dos interesses indisponíveis, devendo, portanto, ter atuação essencialmente dinâmica, em todos os graus de jurisdição, manifestando-se nas várias fases do processo, participando da produção das provas, juntando documentos, certidões, arrolando testemunhas, enfim, requerendo todas as diligências necessárias do descobrimento da verdade (CPC, art. 83), velando, ainda, pela intimação pessoal de todos os atos processuais, recorrendo das decisões, sempre pugnando por uma sentença justa em defesa da ordem jurídica.

Na atuação como *custos legis*, dúvidas têm surgido sobre a propriedade, ou não, do Promotor de Justiça que oficia no feito, de oferecer parecer após a sentença, se houver recurso das partes.

Será que existe, no âmbito processual, o denominado parecer recursal pelo órgão ministerial de primeiro grau?

Esse é o tema objeto do presente estudo.

II - A LEI PROCESSUAL CIVIL

Diz o art. 83, I, do CPC que " *intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo*".

Mais a frente prevê o legislador que, se obrigatória a intervenção, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo (CPC, arts. 84 e 246), que pode ser reconhecida durante o trâmite da ação ou até mesmo através de ação rescisória, ajuizada pelo próprio órgão ministerial (CPC, art. 487, III, "a").

Interpretando o citado art. 83, I, do CPC alguns membros da Instituição têm entendido que, nas hipóteses de intervenção obrigatória, deve o Ministério Público, em primeiro grau, após as razões ou contra-razões, lançar parecer enfrentando as questões ventiladas no recurso, porque " *... estando o Promotor de Justiça vivendo o dia-a-dia das pessoas, conhecendo geralmente as partes e as testemunhas do processo, poderá analisar com mais autoridade os fatos levantados pelas partes, muitas vezes invocados nas razões e contra-razões de apelação apresentadas*"⁴ e, além disso, argumentam que essa manifestação, existente há décadas em todo o Brasil, não traz qualquer prejuízo às partes e contribui para uma decisão mais justa.

Esse posicionamento, embora respeitável, além de não encontrar respaldo legal, em nada contribui para o andamento célere e eficaz do processo, ao contrário, gera duplicidade de manifestações na mesma fase processual, por dois órgãos de execução que, muitas vezes, assumem posições antagônicas, o que abala a uniformidade da posição institucional do *Parquet* perante o tribunal.

Com efeito, como guardião dos interesses indisponíveis no primeiro grau, o Promotor de Justiça, na qualidade de *custos legis*, esgota suas atribuições quando, conformando-se com a sentença, deixou de interpor qualquer recurso.

Conclusão lógica que se extrai da vinculação existente entre as atribuições ministeriais e a competência jurisdicional a *quo*.

É que " *ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ...*" (art. 463, do CPC), não mais podendo inovar no processo (CPC, art. 521), "

a sentença é o ato culminante do processo. Proferindo-a, o juiz dá cumprimento à obrigação jurisdicional do Estado. Por ela se esgota a função do juiz"⁵, como bem lembra Moacyr Amaral Santos e essa idéia - di-lo - Ovídio A. Baptista da Silva " ... de que a sentença seja o ato de encerramento da relação processual é universalmente aceita no direito moderno ... tendo sido proclamada por Chiovenda (*Instituições*, I, 36), Camelutti (*Istituzioni*, II, 480), Liebman (*Embargos do executado*, n. 70, *Processo de execução*, n. 18; e *Manuale*, I, n. 106) e Rosenberg (*Tratado*, II, § 129), para citar apenas os processualistas de maior renome"⁶.

Exaurido o ofício jurisdicional, ressalvadas as hipóteses de correção de inexatidões materiais e apreciação de embargos declaratórios (CPC, arts. 463, I e 464), é vedado ao juiz qualquer inovação a posteriori, passando o magistrado, caso interposto recurso pelas partes, a exercer função de natureza meramente administrativa, nas palavras de Giuseppe Chiovenda⁷, visando a dar processamento ao inconformismo manifestado, praticando atos de simples atividade material, decorrente de seu poder de polícia.

Constituindo a decisão de recebimento do recurso, agora com possibilidade de retratação (art. 518, do CPC com a nova redação dada pela Lei 8.950, de 13-12-94), em simples atividade de aferição da admissibilidade do apelo, " trata-se de saber se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre", como leciona José Carlos Barbosa Moreira⁸, ato sem qualquer conteúdo de reapreciação do mérito, mesmo porque o recurso produz o efeito de liberar a competência do Tribunal, retirando, em consequência, à do Juízo a quo para novo exame da matéria.

O mesmo ocorre com o Promotor de Justiça. Proferida a sentença, ausente o recurso ministerial, a atribuição opinativa do *custos legis* se encerrou com a elaboração do conhecido parecer final, já que, manifestado o inconformismo, transmuda-se a competência funcional, porquanto o conhecimento da matéria foi devolvido à instância superior.

Vale lembrar que os critérios de definição de competência funcional do juiz são de ordem pública e inderrogáveis, o mesmo ocorrendo com as atribuições do

Ministério Público, o que é suficiente para afastar a alegação de ausência de prejuízo em razão da duplicidade de manifestações.

Ao contrário, essa praxe em nada contribui para a boa administração da Justiça, quer por desobediência de norma legal, seja por provocar insegurança jurídica, na medida em que dois órgãos da mesma Instituição, reputada essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127, da CF/88), no mesmo momento processual, podem divergir em seus posicionamentos e, além disso, a prática vai de encontro a própria idéia de simplificação do processo, com supressão de atividade prescindível, que norteou a recente reforma do Código de Processo Civil.

O prejuízo é, pois, evidente.

E, além disso, o argumento de que o Promotor de Justiça, por participar da prova, teria melhores condições de analisar os fundamentos do recurso, na verdade, nega, por completo, não só a necessidade de existência do próprio órgão de segunda instância, mas também o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado desde a Revolução Francesa, que exige, como regra, julgamento por dois órgãos jurisdicionais sucessivamente, o segundo de grau hierárquico superior ao primeiro, " a possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para sua ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua maior experiência, acha-se mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual, por sua vez, funciona como elemento e freio à nova decisão que se vier a proferir"⁹, para lembrar as lições de Moacyr Amaral Santos.

Muito embora o órgão ad quem não tenha participado diretamente da colheita da prova, esta vem documentada nos autos, assim, o reexame da matéria, através do duplo grau, sem dúvida, contribui para um julgamento mais justo, porquanto a sentença é proferida pelo juiz, o qual, como criatura humana, é falível, podendo engendrar decisões equivocadas ou injustas, por erro, ignorância ou má fé.

A esse respeito Fenech, citado por Hélio Marante da Fonseca, assim se exprime: " A valoração da forma e conteúdo da decisão judicial pode ser afetada por

algum vício ou erro, real ou hipotético; o órgão jurisdicional é constituído por seres humanos, sujeitos a errar na difícil tarefa de concretizar a vontade da lei, ao aplicá-la ao caso concreto, máxime quando a determinação dos fatos é matéria suscetível de possíveis interpretações e valorações; por outro lado, há que levar também em conta a possibilidade de uma transgressão de deveres dos componentes dos órgãos jurisdicionais, no desempenho de seus atos decisórios, por culpa, negligência, ignorância ou malícia" 10, lições inteiramente aplicáveis ao órgão ministerial de primeiro grau.

Poder-se, ainda, argumentar que ao Promotor de Justiça deveria ser dada a oportunidade de se pronunciar sobre o regular processamento do recurso, como resquício da atribuição de fiscalização.

Contudo, nunca é demais lembrar que o juízo de admissibilidade proferido pelo julgador a quo não possui efeito preclusivo, porque "composto por matérias de ordem pública, devendo o juiz e o tribunal examiná-las de ofício, independentemente de requerimento da parte ou interessado", como assevera Nelson Nery Júnior 11, podendo o tribunal revê-lo, haja visto deter o poder de decisão sobre o mérito do recurso interposto.

Assim, analogicamente, é o Procurador de Justiça quem deverá analisar a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, sendo desnecessária a intervenção do órgão de primeiro grau.

III - ASPECTOS DE ORDEM INSTITUCIONAL

O Ministério Público é uno e indivisível (art. 127, § 1º, da CF/88), unidade no sentido de que seus membros integram um só órgão sob única direção, "indivisibilidade significa que os membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei" 12 (Hugo Nigro Mazzilli).

A lei deverá regular as atribuições específicas de cada órgão e as hipóteses de substituição, para que um não exerça função do outro.

E assim o faz. Senão vejamos.

Os Promotores e Procuradores de Justiça são órgãos de execução do Ministério Público (art. 7º, III e IV, da Lei 8.625, de 12-2-93), dispondo, ainda, a Lei Orgânica Nacional que "cabe aos Procuradores exercer as atribuições junto aos Tribunais" (art. 31), excetuadas, evidentemente, às pertinentes ao Tribunal do Júri. 13

A Lei Complementar Estadual contém disposições em idêntico sentido: "competem aos Procuradores de Justiça o exercício das atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais de Justiça, Alçada, de Contas e Militar ..." (art. 71, da LC 34/94), com o deveres de "oficiar e emitir parecer escrito e fundamentado nos processos cíveis, criminais e administrativos ...", participar das sessões dos Tribunais, interpor recursos e ações pertinentes (art. 72, II, III, IV e VI da LC 34/94), tudo relacionado com a atividade de segundo grau. 14.

Está evidente, portanto, que a lei fixa atribuições distintas a cada órgão de execução, de forma que um não invada a esfera do outro, sem que isso retire a característica orgânica da Instituição. O Procurador atua com exclusividade no segundo grau e o Promotor no primeiro, sem qualquer possibilidade de duplicidade de atuação.

Não se pode esquecer que, embora exerça exclusivamente as atribuições no primeiro grau, ao Promotor de Justiça é facultado a interposição de recurso (art. 499, § 2º, do CPC), a impetração de *habeas corpus* e mandado de segurança, o requerimento de correção parcial (art. 32, I, da Lei 8.625, de 12-2-93), porém, quando assim o faz, não está o órgão atuando no ou perante o tribunal, e sim postulando ao tribunal, tanto que, solicitada a providência, o processamento, participação no julgamento e interposição de eventual recurso estarão a cargo do Procurador de Justiça.

Matéria, inclusive, muito bem apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 1.719-9-SP, rel. Min. Vicente Cemicchiari, 6ª T., j. em 4-5-93, em acórdão assim ementado:

" RMS - MINISTÉRIO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO. O Ministério Público é uno e indivisível. A pluralidade de

órgãos não afeta a característica orgânica da Instituição. Ao membro do Ministério Público, como ao Juiz, é vedado atuar fora dos limites de sua designação. Há, por isso, órgãos que atuam em 1ª Instância e outros em 2ª Instância. O Promotor não atropela o Procurador. O órgão que atua em 1ª Instância pode solicitar prestação jurisprudencial em 2º grau. Exemplificadamente, a interposição de apelação, no Juízo em que atua. O recurso especial, porém, no mesmo processo, será manifestado pelo órgão que oficia junto ao Tribunal. Distingue-se, pois, postular ao Tribunal do postular no Tribunal. O promotor tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, descrevendo, na causa de pedir, ilegalidade ou abuso de poder do Juiz de Direito". 15

E, mais a frente, arremata o relator dizendo que *"as atribuições da Promotoria, em 1ª Instância, não se repartem com os Procuradores que atuam em 2ª Instância. Caso contrário, ter-se-ia atuação dúplice, ou seja, pluralidade de órgãos, com igual atribuição, na mesma Instância"* 16, lição, também, aplicável quando da intervenção como fiscal da lei.

IV - PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS

A impropriedade da manifestação recursal pelo Promotor de Justiça foi reconhecida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, através da edição do Aviso 01/92, de 13-2-92, cujo item I estabelecia que *"fica o Promotor de Justiça, nos processos cíveis, em que oficia como custos legis, dispensado de oferecer parecer recursal, no que tange às apelações interpostas pelas partes"*.

Não obstante as razões citada no ato, foram suscitadas diversas questões de interpretação, o que motivou nova nota do Corregedor, Dr. Euler Luiz de Castro Araújo, publicada no DJ de 20-2-92, com substancial análise da matéria, concluindo que o referido Aviso tencionava cessar a duplicidade de manifestações, o que, muitas vezes, acarretava pareceres contraditórios, abalando a uniformidade da posição institucional nos

Pretórios. *"Ao revés do pensado por alguns, este pensamento propicia o fortalecimento do Ministério Público, porquanto sedimenta a atuação de cada órgão em sua esfera específica de atividade. 2 - É absolutamente importante frisar que esta providência visa agilizar os serviços afetos ao Ministério Público de primeiro grau, ensejando, à luz dos princípios de economia e celeridade processuais, a obtenção do maior resultado com o mínimo de emprego de atividades prescindíveis, inadequadas em virtude da lei, provenientes de praxes viciosas ..."* 17.

V - POSIÇÃO EM OUTROS ESTADOS

O Ministério Público Paulista editou inicialmente o Ato 14/92-PGJ-CMP-CGMP, assegurando ao Promotor a faculdade de reiterar suas alegações anteriores, mas, surgido fundamento novo no recurso, o parecer seria obrigatório.

A norma mereceu crítica contundente da Promotora de Justiça, Ines do Amaral Buschel, está se exigindo do Promotor de Justiça, mais do que a lei lhe atribui. *"O argumento de que a Jurisdição de primeira instância finda apenas para o Juiz, além de risível é injurídico. A questão não é essa. Se a jurisdição perante a qual o Promotor de Justiça tem atribuição legal para atuar terminou, estará por consequência terminada sua atribuição"*. Indagava, ainda, a articulista: *"se ao Promotor de Justiça na função de custos legis - é permitido apreciar as razões de recurso das partes após o esgotamento da jurisdição de primeira instância, então porque a existência do órgão de segunda instância?"* 18.

Já na vigência da nova Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, nova norma de racionalização de serviços foi editada (Ato 32/94 de 16-9-94 19) dispensando, em definitivo, o Promotor da elaboração do parecer recursal, *"... consignando que o posicionamento do Ministério Público será o do seu órgão de segunda instância"* (art. 4º, I). 20

Orientação idêntica adotou o Ministério Público de Santa Catarina (Ato 318, de 8-11-94 - art. 1º, I) 21.

E, no Rio Grande do Sul, o Procurador de Justiça, Cláudio Barros Silva, no III Congresso Estadual do Ministério Público, Canela, 1994, foi autor de tese, aprovada por unanimidade, no sentido da desnecessidade do referido parecer, oportunidade em que foi ressaltado que " ... de fato, não há como se pensar como correto que, após o recurso, o membro do Ministério Público de primeiro grau tenha que repetir, nova e enfadonhamente, os posicionamentos trazidos ao processo antes do julgamento de primeiro grau. Se o juiz esgotou a jurisdição, por certo não tem o Promotor de Justiça mais atribuições no primeiro grau. A fiscalização ficará, sempre, a cargo do Procurador de Justiça que atuará em segundo grau e que, através do parecer, deverá enfrentar todas as questões trazidas no recurso". 22

IV - POSIÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA

A dissensão entre órgãos do Ministério Público em Minas Gerais contribuiu para que a matéria merecesse apreciação pelo tribunal, porquanto foram formulados pela Procuradoria diversos pedidos de retorno dos autos à primeira instância, para que o Promotor de Justiça ofertasse o parecer recursal, contudo, a maioria restou indeferida, consolidando o Tribunal de Justiça iterativa jurisprudência, no sentido da desnecessidade do parecer recursal pelo órgão de primeiro grau. Senão vejamos:

"O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso do Município. Requer diligência à instância de primeiro grau, para colheita de parecer recursal do Promotor de Justiça.

Entendi desnecessária a diligência porque, no caso, a intervenção da douta PGJ dispensa a atuação do Promotor de Justiça no processo, bis in idem que o próprio órgão cuidou de evitar, oficialmente provendo a respeito, para tornar uniforme o procedimento que seria objeto da

diligência." (Ac 715-3/90.747-2, Comarca de Belo Horizonte, 2ª CC, rel. Desemb. Bernardino Godinho, unânime, TJMG, j. 24-11-92).

" ... sendo una e indivisível, a própria instituição relegou para o 2º grau a manifestação sobre os recursos.

No caso, o Dr. Procurador se recusa a oferecer seu parecer sobre o mérito, sem antes colher o pronunciamento do Dr. Promotor de Justiça, em 1º grau. Chega, até, a requerer a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, citando os artigos 126 do CPC e 28 do CPP.

Ora, em processo civil, respeitosamente, não se aplicam, nem subsidiariamente as disposições do processo penal. Por outro lado, o invocado art. 126 do CPC se refere à imposição de se proceder em julgamento, mesmo na obscuridade ou lacuna da lei.

Não vejo como determinar a remessa dos autos ao Chefe do Ministério Público, quando o Dr. Procurador foi convocado para emitir seu parecer, deixando de fazê-lo quanto ao mérito, em face de divergências internas, que não competem ao Judiciário dirimi-las.

Com estas razões, com a mais respeitosa vênia, indeferindo o pedido de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, rejeito a preliminar de conversão do julgamento em diligências. E como já houve a efetiva intervenção do Dr. Procurador de Justiça, nesta instância, entendo que se deve prosseguir no julgamento". (Ac 3.234-2/90.330-3-Comarca de Belo Horizonte, 3ª CC, rel. Desemb. Hugo Bengtsson, unânime, TJMG, j. 12-11-92).

" *Data venia*, improcede o pedido de diligência. O Ministério Público é uno e indivisível, cabendo às Promotorias de Justiça atuarem no processo como *custos legis* até o esgotamento da jurisdição de primeira instância e

à Procuradoria de Justiça exercer as mesmas funções em segunda grau. *In casu*, ao prolatar a sentença o órgão judicante de primeiro grau esgotou a sua jurisdição, quanto ao poder a ela inerente de conhecer, prover, recolher os elementos de prova e decidir. Com a interposição do recurso restou-lhe o poder de processar o recurso e remetê-lo ao órgão de devolução. Com a sentença, outrossim, se esgotou a função da Promotoria de Justiça de Primeira Instância, cabendo à Procuradoria de Justiça fiscalizar todos os atos praticados a partir do aqulamento da jurisdição de segunda Grau com a petição recursal.

Em sendo assim, o parecer recursal do Promotor de Justiça é desnecessário na espécie, sendo suprido pelo parecer da douta Procuradoria de Justiça, já emitido.

Rejeito, pois, a preliminar de conversão do julgamento em diligência suscitada pela douta Procuradoria de Justiça" (Ac 2.972/8 - Comarca de Juiz de Fora, 1ª CC, rel. Desemb. *Orlando Carvalho*, unânime, TJMG, , j. 9.9.93).

"Desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, na fase recursal, para manifestação do Promotor de Justiça". (AC 5.657-2/90.486-1 - Comarca de Belo Horizonte, 1ª CC, rel. Desemb. *Paulo Tinoco*, unânime, TJMG, j. 15-12-92), 23.

Cite-se, ainda, a Ac 9.879/8-Comarca de Belo Horizonte, 5ª CC, rel. Desemb. *Cláudio Costa*, TJMG, j. 11-11-93 em que o julgamento foi feito sem a manifestação recursal, consignando o relator que "... o MP de primeiro grau escusou-se de emitir parecer, com invocação de Instrução Superior, o mesmo sucedendo com o órgão ministerial de segundo grau, ambos devidamente intimados para esse mister".

E, finalmente, nota-se tendência da 1ª Câmara Cível do TJMG, no sentido de não se remeter os autos à Procuradoria de Justiça para parecer, nas hipóteses em

que o Promotor de Justiça ofereceu parecer recursal (Ac 58.080-3-BH, j. em 7-11-95; Ac 46.167/3-BH, j. em 20-6-95; Ac 48.364/4-BH, j. 13-6-95, todas relatadas pelo Desemb. *Antônio Hélio Silva* e Ac 60.306/8-BH, j. em 13-2-96, rel. Desemb. *José Brandão Resende*), fato que preocupa por representar o esvaziamento das importantes funções ministeriais de segundo grau.

V - SÍNTESE

Assim, o presente estudo tem por objeto a supressão de atividade prescindível do órgão ministerial de primeiro grau, o que, além de contribuir para a celeridade e economia processuais, uniformizará o posicionamento do Ministério Público perante o segundo grau, resultando, ainda, no aperfeiçoamento da participação do Promotor de Justiça nos feitos de primeira instância, importando em substancial acréscimo da qualidade de seus trabalhos, posto que liberado da imprópria tarefa em que estava incumbido.

VI - CONCLUSÃO

1. O membro do Ministério Público, como o Juiz, não pode oficiar fora dos limites de suas atribuições. Os órgãos de execução têm atribuições distintas, de maneira que o Promotor não pode atropelar o Procurador de Justiça.

2. Na atuação como fiscal da lei, é imprópria a manifestação do Promotor de Justiça sobre o recurso interposto pois, se com a sentença, o juiz esgotou a jurisdição, cessaram, para o Ministério Público, em primeiro grau, suas atribuições, cabendo ao Procurador de Justiça, órgão que oficia no segundo grau, a elaboração do parecer recursal.

1. *Manual de Direito Processual Civil*. Trad. de Cândido de Rangel Dinamarco. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 135.

2. *Instituições*. Par. 123, p. 441. RF 259/313.
3. CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil. Apud PRATA, Edson, Comentários ao CPC. Rio de Janeiro, Forense, 1987, t. 1, p. 272.
4. Parecer PGJ na Ac 630-4-MG, Comarca de Juiz de Fora. Procurador de Justiça Antônio Lopes Neto in JUS 15/259.
5. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 1984, v. 3, p. 3.
6. *Curso de Processo Civil*. 2 ed., Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991, v. 1, p. 336.
7. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1969, v. 2, p. 88.
8. *Que significa "não conhecer" de um recurso?* Jornal Síntese, Abril/96, Ano I, nº 2, p. 3.
9. ob. cit., p. 84.
10. *Repertório Enciclopédia do Direito Brasileiro*, 45/121. Apud CUNHA CAMPOS, Ana Maria B. *Digesto de Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, v. 5, p. 57.
11. *Atualidades sobre o processo civil*. São Paulo: RT, 1995, p. 88.
12. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 80. Citando o autor em nota de rodapé os seguintes arestos nesse sentido: RCRim 128.587-SP, TJSP, rel. Mendes Pereira; cf. RT, 494:269 e 271.
13. A Lei Orgânica anterior LC 40/81 continha dispositivos semelhantes (cf. arts. 10, 14 e 15).
14. Cf. arts. 29, II, III, XI, 30, II, III, da Lei 8.222, de 2-6-82 (Lei Orgânica anterior).
15. RSTJ 51/479. Cf. também em idêntico sentido: RMS 5.753-SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 6-5-96, p. 14.357-494.
16. RSTJ 51/482.
17. A Câmara dos Procuradores editou a Resolução 08/93, publicada em 19-2-93, obrigando a elaboração do parecer recursal pelo Promotor de Justiça. Foi interposto recurso, subscrito por 64 (sessenta e quatro) Promotores da Capital, com pedido de reexame da resolução, por incompatibilidade com o princípio da independência funcional, que impede a edição de norma de caráter funcional, com cunho normativo (arts. 10, XII, 15, X e 17, IV, da Lei 8.625, de 12-2-93, apelo desprovido, vencidos os Procuradores Ivam Sérgio Tavares Merhi e Nedens Ulisses Freire Vieira (cf. ata publicada em 26-1-95).

18. *Reflexões sobre a Elaboração de Parecer pelo Órgão de Primeira Instância do Ministério Público ...* RT 699/241-243.
19. ADV 39/94.
20. Essa norma foi inexplicavelmente revogada pelo Ato 83/96-PGJ, de 22-02-96, com a alegação de que sua aplicação estava gerando " ... sérios inconvenientes para a Instituição".
21. ADV 46/94.
22. Anais III Congresso MP Rio Grande do Sul, p. 232-233.
23. Acórdão muito bem fundamentado publicado na íntegra no "Minas Gerais" de 5-3-94, p. 1-2.